

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 14.....
.....

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação acerca da universalização do uso de energia elétrica, mais especificamente o art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não contempla tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

Essa lacuna vem impedindo o acesso da população que vive nessas áreas remotas à energia elétrica, que frise-se não pode ser feito por

extensão da rede de distribuição. O prejuízo para essas pessoas é enorme pois a energia elétrica, como se sabe, é essencial para assegurar a saúde, educação, e exercício de atividades econômicas, enfim para o desenvolvimento pleno e para qualidade de vida desses brasileiros. Trata-se de situação profundamente iníqua, que está a requerer pronta ação do poder público.

Nesse sentido, o presente projeto de lei determina que deverão ser fixadas metas de universalização do uso de energia elétrica para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes de redes de distribuição no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios sociais e econômicos associados a esta proposição solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

2019-17106